



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: PROCESSO 123/2019 - PREGÃO RP 54/2019
Recorrente: ATENA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-EPP
Razões: REQUER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SUPERAR EIRELI PELO NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS NO EDITAL PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Recorrido:
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS

É cediço que para o conhecimento de recursos necessário de faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e pressupostos extrínsecos. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Em análise detida dos autos, verifica-se que o recurso interposto pela empresa ATENA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI não há interesse recursal, posto que requer a desclassificação da empresa SUPERAR EIRELI, em razão de que a marca cotada não atende as especificações mínimas exigidas no edital.

Entretanto, a empresa SUPERAR EIRELI restou inabilitada no certame, pelo não atendimento do item 6.1, alínea "I", em virtude da ausência de apresentação de Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA válida, conforme consta na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação – sequência: 03.

Nesse sentido, cabe trazer à baila, os ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, o relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”. (NERY JÚNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1851).



Portanto, resta evidente que o recurso interposto restou prejudicado, pela ausência de seu objeto. Ante o exposto, DECIDO por NÃO CONHECER do recurso formulado pela empresa ATENA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI pelos fatos e fundamentos previamente arrazoados.

Cordilheira Alta/SC, 29 de outubro de 2019.


ADRIANA DE CEZARO MORESCO
Pregoeira Oficial do Município